



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014493-39.2017.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURELIO MARTINS XAVIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(AUTOR)

APELANTE: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES (ACUSADO)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e pela Defesa de **JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES** contra a sentença proferida no âmbito do Processo nº 5014493-39.2017.8.21.0001, oriundo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre (**evento 538, SENT1**).

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES**, vulgo "Minhoca", **DOUGLAS GONÇALVES ROMANO DOS SANTOS** (falecido no curso do processo) e **DOUGLAS DE SÁ GOMES**, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 24 de julho de 2016, por volta das 17h30min, na Rua Seis de Novembro, Bairro Mário Quintana, em Porto Alegre, os denunciados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram **ANDERSON DA SILVA AMARAL**, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia, que foram a causa eficiente de sua morte. Segundo a denúncia, o crime foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança, uma vez que a vítima, anos antes, teria assassinado um irmão dos executores materiais do delito. Ademais, foi empregado recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido em sua motocicleta, quando parado em um semáforo, sendo alvejado por múltiplos disparos de arma de fogo. Ao denunciado **JOSE DALVANI**

NUNES RODRIGUES, líder de organização criminosa, coube a determinação do crime, autorizando a execução por seus subordinados em território sob seu domínio (**evento 3, PROCJUDIC1** - fls. 02/05).

Após regular instrução, o réu **JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES** foi pronunciado nos termos da denúncia. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, bem como as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima (**evento 538, ATAJURI2**).

Em decorrência do veredicto soberano, a MM. Juíza-Presidente proferiu sentença (**evento 538, SENT1**), condenando o réu **JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES** à pena de **28 (vinte e oito) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial fechado. A pena-base foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão. Na segunda fase, a pena foi agravada em 03 (três) anos pela qualificadora sobejante (recurso que dificultou a defesa), em 03 (três) anos pelo comando da ação criminosa (art. 62, I, do CP) e em 04 (quatro) anos pela multirreincidência, totalizando a pena provisória e definitiva de 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

Inconformados, tanto o Ministério Público quanto a Defesa interpuseram recurso de apelação.

Em suas razões (**evento 11, RAZAPELA1**), a Defesa do réu apelou, com fulcro no artigo 593, inciso III, alíneas "a" e "d", do Código de Processo Penal. Suscita, em sede de preliminar, a nulidade absoluta do julgamento, por vício ocorrido em plenário. A tese anulatória esteia-se na alegação de uma série de graves irregularidades praticadas pelo órgão da Acusação durante os debates, todas devidamente consignadas na ata da sessão de julgamento. Aponta, precipuamente, a ocorrência de argumento de autoridade, vedado pelo artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, consubstanciado na menção, em Plenário, a um julgamento anterior envolvendo o acusado, no qual teria sido absolvido pelos jurados, com posterior anulação do veredicto por este Tribunal de Justiça, conforme registro no item 8.4 da respectiva ata. Argumenta que citada menção teve o condão de influenciar indevidamente o Conselho de Sentença, sugerindo que uma nova absolvição seria igualmente reformada pela instância togada.

Adicionalmente, a defesa elenca um rol de outras máculas que, segundo aduz, teriam violado a plenitude de defesa e a paridade de armas. Dentre elas, destaca: a) o uso reiterado de fatos estranhos aos autos e à pronúncia, fazendo-se referência à suposta participação do réu em outros crimes, à morte de um delator, ao cumprimento de pena em presídio federal e a eventos pretéritos que não integravam o objeto do julgamento (itens 8.4, 8.5, 8.7, 8.9 e 8.10

da ata); b) o emprego de linguagem ofensiva e excesso retórico, ao qualificar o acusado como "psicopata", expressão desprovida de qualquer amparo técnico-probatório nos autos (item 8.6 da ata); c) a exploração do silêncio parcial do réu como elemento de convicção, em afronta direta ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal, e ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (item 8.2 da ata); d) o desvio temático da acusação, que teria ampliado o debate para um contexto de criminalidade organizada e tráfico de drogas, extrapolando os limites da pronúncia (item 8.3 da ata); e) a ocorrência de irregularidade procedimental, com a introdução de questionamento sobre a origem dos honorários advocatícios da defesa, matéria manifestamente impertinente ao mérito da causa (item 8.8 da ata). Em razão desse plexo de nulidades, pugna pela anulação do julgamento, com a submissão do réu a um novo Júri. Subsidiariamente, sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, e, em última análise, postula a redução da pena aplicada.

O Ministério Público, em suas razões (**evento 568, RAZAPELA1**), pugnou pela reforma da sentença exclusivamente no tocante à dosimetria da pena, requerendo a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu, com base em seu extenso histórico criminal.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (**evento 20, CONTRAZ1** e **evento 575, CONTRAZAP1**), cada qual refutando os argumentos do recurso adverso e pugnando pela manutenção de seus pleitos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Gilberto Thums, manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, pela rejeição das preliminares defensivas e, no mérito, pelo desprovimento do apelo da Defesa e pelo provimento do apelo ministerial (**evento 30, PARECER1**).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os recursos de apelação interpostos pela Defesa de **JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** preenchem os pressupostos processuais de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Início pela análise do recurso defensivo, porquanto a matéria nele versada, de natureza eminentemente preliminar, é prejudicial ao exame do apelo ministerial.

A defesa suscita a nulidade do julgamento com base em um encadeamento de vícios ocorridos durante os debates em plenário, os quais, segundo sustenta, teriam maculado de forma irremediável a soberania do veredicto popular, por ofensa à plenitude de defesa e à imparcialidade do Conselho de Sentença.

A apreciação destas questões preliminares é fundamental para a higidez da prestação jurisdicional e precede qualquer incursão no mérito da condenação ou da dosimetria penal, porquanto eventuais vícios processuais de tal jaez têm o condão de contaminar o próprio ato decisório que fundamenta a pretensão recursal ministerial.

A **Constituição da República**, em seu **artigo 5º, inciso XXXVIII**, consagra a instituição do **Júri**, assegurando-lhe a **soberania dos veredictos** e a **plenitude de defesa**. Tais princípios, conquanto fundamentais e pilares do sistema acusatório brasileiro, não são absolutos e devem ser interpretados em harmonia com o postulado maior do **devido processo legal**, que impõe a observância de um rito probo, leal e equânime, garantidor da paridade de armas e de um julgamento imune a influências espúrias.

A soberania do veredicto popular, esteio da instituição, não pode servir de escudo para convalidar decisões proferidas em um ambiente processual contaminado por ilegalidades manifestas, que comprometem a genuína e livre formação da convicção dos juízes leigos, os quais, por sua natureza leiga, são mais suscetíveis a argumentos que extrapolem o rigor técnico-jurídico e a prova constante dos autos. A preservação da soberania demanda, primeiramente, a proteção da integridade do processo que a precede e a fundamenta.

É sob este prisma que passo a analisar as irregularidades apontadas, as quais, adianto, em seu conjunto e, algumas delas, de forma isolada, são de gravidade tal que impõem a anulação do julgamento, por violarem princípios basilares do processo penal democrático e a própria essência da função judicante do Tribunal do Júri.

I - Do Argumento de Autoridade e da Violação Direta ao Artigo 478, Inciso I, do Código de Processo Penal:

O ponto fulcral da insurgência defensiva, e que se revela de clareza solar e de uma gravidade inquestionável, reside na alegação de uso de argumento de autoridade por parte da Acusação.

Consoante se depreende da *ata de julgamento, em seu item 8.4¹*, o órgão ministerial fez referência expressa, em Plenário, a um julgamento anterior ao qual o réu fora submetido, no qual, após ter sido absolvido pelos jurados, teve o veredicto anulado por este egrégio Tribunal de Justiça.

Referida menção não é um detalhe irrelevante, mas a própria conduta que o legislador visou a proibir em plenário, o atentado direto à autonomia decisória dos jurados. A vedação a tal prática encontra-se positivada de forma categórica no Código de Processo Penal, que, em seu artigo 478, dispõe com clareza meridiana:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

A *ratio legis* deste dispositivo é a de proteger a independência e a imparcialidade do Conselho de Sentença, evitando que a convicção dos jurados seja formada não pela análise crítica e livre da prova produzida sob o crivo do contraditório, mas pela influência indevida da autoridade emanada de decisões proferidas por magistrados togados. A norma legal visa, essencialmente, impedir que o veredicto seja um mero ato de reprodução de um juízo de valor previamente externado pela Justiça profissional, o que esvaziaria por completo a competência constitucional do Júri e desvirtuaria a própria natureza da íntima convicção. O jurado, ao proferir seu voto, deve fazê-lo com base nas provas que lhe foram apresentadas naquele julgamento específico, sem se sentir coagido ou induzido por pronunciamentos externos ou por revisões de outros julgamentos que, porventura, tivessem ocorrido em instâncias superiores.

No caso em tela, a conduta da Acusação, trazendo à baila a informação de que um veredicto absolutório anterior fora cassado pela instância *ad quem*, o Ministério Público, ainda que sob o pretenso véu de uma simples "contextualização" ou "informação", transmitiu aos jurados leigos uma mensagem subliminar, porém de potentíssimo efeito persuasivo, de que o Tribunal de Justiça, composto por juízes de carreira, já havia desaprovado uma decisão de jurados que absoveu aquele réu. Cria-se, com isso, um constrangimento tácito ao corpo de jurados, uma espécie de "vigilância institucional" sobre sua decisão, que se vê diante de um dilema existencial: seguir a própria convicção, correndo o "risco" de ter sua decisão igualmente estigmatizada como "errônea" pela

instância superior, ou alinhar-se, por cautela e temor de reprimenda, ao entendimento já sinalizado pelos Desembargadores, que teriam "corrigido" uma absolvição prévia.

Trata-se de uma estratégia retórica que desvirtua a essência do julgamento popular e corrói a base da independência dos jurados. O debate, em Plenário, deixa de ser sobre os fatos e as provas do processo em tela para se tornar um referendo sobre a correção de uma decisão judicial pretérita, ou, pior, um mecanismo de "educação" dos jurados por meio do exemplo de uma anulação anterior. A autoridade do Tribunal de Justiça é, assim, indevidamente transmutada em argumento para a condenação, em uma clara e inaceitável violação ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. A menção a uma decisão posterior que julgou admissível a acusação, e com maior razão, a uma que anulou um julgamento, encaixa-se perfeitamente na vedação legal, por exegese analógica, consumando uma nulidade. O prejuízo é ínsito (*in re ipsa*) à própria violação da norma, porquanto afeta a estrutura basilar do julgamento justo, comprometendo a livre formação do convencimento dos jurados e a plenitude de defesa do acusado, que se vê obrigado a lutar não apenas contra a acusação presente, mas contra o peso de uma decisão condenatória pretérita.

II - Das Demais Irregularidades e da Contaminação Sistemática do Julgamento:

Como se o vício capital do argumento de autoridade não bastasse, a análise da ata de julgamento revela um cenário de sistemática violação às regras do devido processo legal, um verdadeiro acúmulo de irregularidades que, somadas, criaram um ambiente de tal forma viciado que a anulação do julgamento se torna a única medida consentânea com devido processo legal.

A gravidade de cada uma dessas máculas, isoladamente, já seria motivo de preocupação, mas a sua concomitância e reiteração, em um mesmo julgamento, criaram um quadro de contaminação generalizada, que exige a mais enérgica resposta judicial.

A defesa aponta, e a ata de julgamento confirma, em seus itens 8.4², 8.5³, 8.7⁴, 8.9⁵ e 8.10⁶, o uso reiterado de fatos e elementos estranhos à denúncia e à decisão de pronúncia.

Tais referências, que incluíram a suposta participação do réu em outros crimes, o seu cumprimento de pena em presídio federal, a morte de um delator e outros fatos de sua vida pregressa desvinculados do homicídio em julgamento, representam uma perigosa transição do "**direito penal do fato**" para o "**direito penal do autor**". Nosso sistema jurídico é alicerçado na premissa de que o

Estado só pode punir alguém por aquilo que fez ('factum'), e não por aquilo que é ('persona'). A introdução massiva de informações negativas sobre a trajetória de vida do réu, que não foram objeto de prova naquele processo específico e que não integram o 'thema probandum' da pronúncia, tem o claro objetivo de construir, perante os jurados, a imagem de um "inimigo social", de um indivíduo inerentemente mau, de cuja condenação se justificaria, não pela prova inequívoca do crime que lhe é imputado, mas por sua biografia criminal. Citada prática é inadmissível e afronta diretamente os princípios da legalidade e da presunção de inocência, pois transfere para o acusado o ônus de provar que não é o "tipo" de pessoa que merece condenação, em vez de se exigir da acusação a prova cabal do fato delituoso. Isso viola a dignidade da pessoa humana, abrindo espaço para agressões institucionais ao réu; com isso, corrompe-se a finalidade ressocializadora da pena, gerando mais instinto vingativo naquele potencial condenado, do que o propósito de reflexão e regeneração; por fim, e o mais importante: a mudança de foco do julgamento enseja a prática de erros judiciários, eis que orienta o julgamento na vida pregressa do acusado e não no fato delituoso em si.

Vale ressaltar o emprego de linguagem ofensiva e estigmatizante, conforme registrado no item 8.6⁷ da ata, que qualificou o réu como "psicopata", extrapolou os limites da combatividade e da retórica aceitáveis em um debate processual.

Uma expressão como essa, de conotação clínica e científica, utilizada sem qualquer lastro em prova pericial psiquiátrica ou psicológica produzida nos autos e submetida ao contraditório, não é mera figura de linguagem ou força de expressão. É um expediente retórico com o potencial de desumanizar o acusado, de incutir nos jurados a ideia de que não estão a julgar um cidadão sujeito a direitos e garantias, mas um "indivíduo inadaptável", tornando a condenação uma resposta emocional de repulsa social, e não um ato racional de justiça fundamentado em evidências. Essa tática de apelo a paixões e preconceitos, em detrimento da análise fria dos fatos, fere a própria essência do julgamento justo e imparcial, transformando o plenário em um palco para o linchamento moral.

A violação ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal, pela exploração do silêncio parcial do acusado, consignada no item 8.2⁸ da ata, é outra nódoa insanável que macula o julgamento.

O direito ao silêncio é um dos *pilares da ampla defesa*, corolário direto do princípio '*nemo tenetur se detegere*', que assegura ao acusado o direito de não produzir prova contra si mesmo. A lei proíbe expressamente que o exercício desse direito constitucional seja

utilizado em prejuízo do réu. A simples menção ao silêncio, especialmente perante jurados leigos, que podem não compreender a profundidade e a importância dessa garantia fundamental, é apta a gerar a presunção de que "quem cala, consente", invertendo perigosamente o ônus da prova e ferindo de morte a presunção de inocência. Referida conduta sugere que a ausência de resposta ou a seletividade nas declarações do réu seriam indicativos de culpa, o que é incompatível com a proteção constitucional que informa o processo penal.

Adiciona-se a este quadro o desvio temático na atuação acusatória, como se depreende do item 8.3⁹ da ata, com a ampliação do debate para a dinâmica de facções criminosas de forma a extrapolar os limites da pronúncia.

Embora o contexto de criminalidade organizada possa ser relevante para a compreensão da motivação, a narrativa acusatória não pode, sob o pretexto de contextualização, criar uma "narrativa paralela" ou introduzir fatos que não foram devidamente veiculados na peça de pronúncia. O Júri julga o fato delimitado na pronúncia. Portanto, desviar significativamente desse escopo pode confundir os jurados e impedir que a defesa se prepare adequadamente para refutar argumentos que não estavam no horizonte do objeto da acusação formal.

Por fim, e com particular destaque, ressei absolutamente impertinente e irregular introdução de questionamentos sobre os honorários advocatícios no julgamento, circunstância registrada no item 8.8¹⁰ da ata.

Esta última, em particular, revela uma tática de desqualificação que atinge não apenas o réu, mas a própria advocacia, uma das funções essenciais à justiça. Insinuar uma origem ilícita dos recursos que viabilizam a defesa é um ataque direto ao direito à ampla defesa e à presunção de inocência, pois macula a figura do defensor e questiona a legitimidade dos meios empregados para garantir a defesa técnica. Citada conduta, além de ser manifestamente alheia ao mérito da causa, mina a paridade de armas, distorce a percepção dos jurados sobre a seriedade e a legalidade da atuação defensiva, e representa um desrespeito à profissão de advogado, fundamental para o equilíbrio do processo.

III - Da Presunção de Prejuízo e da Necessidade de Anulação:

O Ministério Público, em suas contrarrazões, e a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, insistem na aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade

sem a demonstração de prejuízo.

Contudo, a aplicação deste princípio, que possui sua validade em diversos contextos processuais, deve ser temperada e contextualizada de forma rigorosa, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, onde a peculiaridade da íntima convicção dos jurados impõe uma lógica distinta.

A decisão dos jurados, como é cediço, é fundada na íntima convicção e não exige fundamentação. Os jurados decidem em uma sala secreta, e as razões que os levaram ao veredicto permanecem insondáveis, inacessíveis à sindicância externa. Diante de tal peculiaridade, exigir da defesa a prova cabal e concreta de que cada uma das irregularidades mencionadas influenciou decisivamente o ânimo de um ou mais jurados seria impor-lhe um ônus probatório extremamente difícil de ser alcançado. Não se pode adentrar a mente dos julgadores leigos para mensurar o impacto exato de um argumento de autoridade ou de uma ofensa em sua deliberação.

Por essa razão, em face da constatação de significativas nulidades, que violam diretamente regras processuais criadas para assegurar a lisura do julgamento e a imparcialidade dos julgadores leigos, especialmente o artigo 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o prejuízo é presumido (*in re ipsa*). A contaminação do ambiente de julgamento por argumentos de autoridade que buscam deslegitimar um veredicto anterior, por fatos estranhos que constroem uma imagem estigmatizante do réu, por ofensas pessoais que substituem o debate jurídico, pela exploração indevida do silêncio que inverte o ônus da prova, pela distorção do objeto da acusação e pela tentativa de macular a própria atuação da defesa, é de tal ordem que compromete a própria essência do ato de julgar. O processo, em sua totalidade, foi viciado, maculando a fonte da qual emanou o veredicto e tornando-o intrinsecamente ilegítimo.

Destaco que não se trata, aqui, de proteger o réu, mas de proteger a integridade do sistema de justiça criminal como um todo e, sobretudo, a dignidade do Tribunal do Júri. Permitir que um veredicto proferido em tais circunstâncias subsista seria anuir com a violação sistemática das mais mezinhas garantias processuais e constitucionais, transmitindo a perigosa mensagem de que, na busca pela condenação a qualquer custo, os fins justificam os meios, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. A anulação, neste caso, não é um formalismo vazio, mas a reafirmação dos valores fundamentais que devem pautar a administração da justiça penal.

IV - Da Prejudicialidade do Recurso Ministerial:

Uma vez acolhida a preliminar de nulidade para anular o julgamento em sua integralidade, resta evidentemente prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. O apelo ministerial cinge-se, exclusivamente, à dosimetria da pena, buscando sua exasperação. Considerando-se a anulação do julgamento, não há mais substrato fático-jurídico para a discussão acerca do *quantum* da reprimenda imposta. A pena, como consequência direta da condenação, desaparece do mundo jurídico juntamente com o veredicto que a amparava, e sua reapreciação somente poderá ocorrer após um novo e hígido julgamento. Desse modo, a análise do mérito do recurso da acusação perde completamente o seu objeto, devendo ser julgado prejudicado por decorrência lógica e inafastável do provimento do apelo defensivo.


Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, interposto pela defesa de **JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES**, para, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal, anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão da ocorrência de nulidades insanáveis, notadamente a violação aos artigos 478, incisos I e II, do mesmo diploma legal, e à garantia constitucional da plenitude de defesa, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento perante seus pares, em estrita observância às garantias processuais e constitucionais, e, por decorrência lógica, por **JULGAR PREJUDICADO** o exame do recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO MARTINS XAVIER**, **Desembargador**, em 30/04/2026, às 16:00:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010598663v27** e o código CRC **0025fd7a**.


Informações adicionais da assinatura:


Signatário (a): MARCO AURELIO MARTINS XAVIER


Data e Hora: 30/04/2026, às 16:00:33


1. 8.4. A defesa de José Dalvani solicitou a consignação em ata que a acusação refere o julgamento de processo outro, no qual o réu foi absolvido pelos jurados, no qual o TJRS anulou o júri e encaminhou novamente o fato a julgamento pela 3ª Vara do Júri. A acusação disse que a fala não se dá com argumento de autoridade, sendo possível a sua menção. Pela Juíza foi dito que: a menção, em Plenário, de decisões de processos diversos envolvendo o réu não está expressamente prevista no rol do art. 478 do CPP. O STJ tem posição no sentido que o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas. No caso em apreço, a referida menção não se enquadrar nas hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 478, I, do CPP. 


2. 8.4. A defesa de José Dalvani solicitou a consignação em ata que a acusação refere o julgamento de processo outro, no qual o réu foi absolvido pelos jurados, no qual o TJRS anulou o júri e encaminhou novamente o fato a julgamento pela 3ª Vara do Júri. A acusação disse que a fala não se dá com argumento de autoridade, sendo possível a sua menção. Pela


Juíza foi dito que: a menção, em Plenário, de decisões de processos diversos envolvendo o réu não está expressamente prevista no rol do art. 478 do CPP. O STJ tem posição no sentido que o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas. No caso em apreço, a referida menção não se enquadrar nas hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 478, I, do CPP. 


3. 8.5. Pediu a defesa a consignação em ata que a acusação afirma que o delator Douglas Romano foi morto a mando de José Dalvani, o qual estava preso em Presídio Federal à época, e que sequer foi denunciado. A acusação, em contraditório, afirmou que tal informação encontra respaldo no relatório juntado ao feito. 

4. 8.7. A defesa solicita a consignação em ata de que o Ministério Público se vale de fatos ocorridos em 2007 que o réu respondeu como argumento de autoridade. A acusação aduz que a condenação de 2007 não foi referida como argumento de autoridade, mas apenas para demonstrar que o fato ocorreu na mesma rua do fato em julgamento, qual seja, a Rua 6 de Novembro, no bairro Mario Quintana, o que demonstra a territorialidade típica da atuação de indivíduos envolvidos com facção criminosa. Pela Juíza foi dito que: a menção à vida pregressa do réu não configura argumento de autoridade vedado, estando fora do rol taxativo do art. 478 do CPP, conforme jurisprudência do STJ. 

5. 8.9. A defesa de José Dalvani solicitou a consignação em ata que a acusação, quando da réplica, refere que o encaminhamento do réu à Presídio Federal como argumento de autoridade. Manifestou-se a acusação pela ausência de argumento de autoridade, sendo possível a referida menção. Pela Juíza foi dito que: conforme já referido acima, a menção, em Plenário, de decisões de processos diversos envolvendo o réu, assim como o estabelecimento prisional em que o réu foi segregado não está expressamente prevista no rol do art. 478 do CPP. O STJ tem posição no sentido que o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas. No caso em apreço, a referida menção não se enquadrar nas hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 478, I, do 


6. 8.10. A defesa de José Dalvani solicitou a consignação em ata que a acusação refere que o réu é acusado de matar mãe e criança, cuja informação não está acostada ao feito. Manifestou-se a acusação que falou que o réu é acusado de matar mulher e criança e tais informações encontram-se nos autos, no Evento 129, Fotos 26/28. 

7. 8.6. A defesa solicita a consignação em ata que o promotor de justiça, Dr. Francisco, quando da tréplica, chamou o réu de psicopata. Pelo MP foi dito que o réu é chefe de facção bala na cara, a mais violenta do ERGS, o que revela modo de estrutura da personalidade indiferente ao sofrimento alheio, o que caracteriza a psicopatia. 

8. 8.2 O Ministério Público pediu a consignação em ata acerca da impugnação ao silêncio parcial do réu. Em contraditório, a Defesa aduziu a possibilidade do silêncio parcial e reiterou que as menções feitas pelo Promotor de Justiça, de não respeitar o direito ao silêncio do réu, vai em prejuízo a este, na medida em que refere o silêncio do acusado, em desconformidade com a lei. As manifestações foram colhidas em registro audiovisual. Pelo Juízo foi dito que: a despeito da irresignação do Ministério Público, o STJ encampou a compreensão de que o direito ao silêncio é consectário do princípio do nemo tenetur se detegere, como garantia à não autoincriminação, de modo que, se é possível não responder a nenhuma pergunta, também se permite responder a algumas perguntas. Além disso, o artigo 15, parágrafo único, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade criminaliza a conduta de quem prossegue com o interrogatório da pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio. 

9. 8.3. A defesa solicita a consignação em ata que a acusação trouxe inovação na acusação, na medida em que aduz que os fatos ocorreram por conta do tráfico de drogas. Em contraditório, a acusação sustenta que não houve inovação, na medida em que a menção é apenas para constar que o tráfico de drogas dá poder no âmbito da facção criminosa, de modo que a motivação do delito em julgamento é a vingança em relação ao óbito do irmão do Raí. Pela Juíza foi dito que: inobstante os argumentos trazidos, no ver deste Juízo, não houve inovação na fala da acusação, pois na própria denúncia há informação de que o denunciado responde ao fato na condição de líder de facção criminosa, sendo que foi aclarado pela acusação que o móvel do fato é a vingança pela suposta informação de que a ora vítima teria sido o autor do homicídio do irmão de Raí, conforme trazido na denúncia.



10. 8.8. A defesa solicita a consignação em ata que a acusação fala dos honorários do patrono, o que não pode ser admitido, razão a qual se for mais uma vez mencionada tal situação, entende pelo abandono do plenário. Em contraditório, o Ministério Público aduziu que apenas está respondendo a uma pergunta advinda dos jurados. Pela Juíza foi dito que: feitas as consignações das partes, registra-se que sobreveio pergunta escrita dos jurados questionando quem é que paga os honorários do seu patrono, pergunta esta apresentada aos tribunos quando do intervalo para o banheiro dos jurados e que foi respondida pela defesa, em sede de tréplica. 

5014493-39.2017.8.21.0001

20010598663 .V27